

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1012199-80.2023.8.26.0309

(142/2024-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO – SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (CPC, ART. 1.022) – EMBARGOS REJEITADOS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por Uesley de Souza Ribeiro e Evanilda Mendes Ribeiro em face da r. decisão de fls. 877, que, aprovando o parecer elaborado nos autos (fls. 871/876), negou provimento ao recurso administrativo interposto contra a r. sentença (fls. 642/643) proferida pelo MM Juiz Corregedor Permanente do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí.

Os embargantes suscitam a ocorrência de erro material quanto ao recebimento da apelação como recurso administrativo. No mais, sustentam a incompetência absoluta da Corregedoria Geral da Justiça para

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012199-80.2023.8.26.0309 e o código F96CF1.

julgamento do recurso, invocando a competência das Varas de Registros Públicos, nos termos do artigo 494, II, do CPC.

Nesse sentido, pedem o provimento dos embargos de declaração, reconhecendo-se o vício apontado. (fls. 882/884).

É o relatório.

Opino.

Com efeito, não se vê no recurso interposto caráter de integração da r. Decisão recorrida, como é da índole dos embargos de declaração. Os argumentos colocados não visam suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro.

Os alegados vícios não estão presentes.

No caso, o recurso foi interposto para atacar sentença proferida pelo Juiz Corregedor Permanente do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí, em que foi rejeitada a retificação de registro de imóvel.

Por óbvio, não há como submeter o recurso à apreciação dos juízes de mesma instância da Vara de Registros Púbicos da Capital. O recurso deve ser solucionado pelo órgão hierarquicamente superior que, no caso, é a Corregedoria Geral da Justiça. E, na espécie, não era cabível apelação, mas recurso administrativo.

Exatamente como constou no parecer, "*Apesar da interposição do recurso com a denominação de apelação, substancialmente cuida-se de recurso administrativo previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012199-80.2023.8.26.0309 e o código F96CF1.

Com efeito, ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das apelações das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

E o processo de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso, em que se postula a retificação de registro de imóvel, desafiando, portanto, o ato de averbação". (grifei)

De todo modo, irrelevante a nomenclatura atribuída ao recurso, diante do conhecimento e julgamento do mérito da questão posta.

Nesta ordem de ideias, afigura-se inviável acolher-se a pretensão do recorrente.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, 04 de março de 2024

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012199-80.2023.8.26.0309 e o código F96CF1.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 04 de março de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 1012199-80.2023.8.26.0309

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012199-80.2023.8.26.0309 e o código F96D1C.